



Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal

13/09/2017 21:00 0052915



Ofício 009/GMGM

Brasília, 13 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra Presidente **Carmen Lucia.**

Ref. AS 90

Impetrante: Procurador Geral da República

Senhora Ministra,

Em resposta ao Ofício 18757/2017, de 28 de agosto de 2017, por meio do qual Vossa Excelência apresenta cópia da Petição Inicial da AS 90, apresento a Manifestação em anexo.

Coloco-me à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ministro **GILMAR MENDES**

M A N I F E S T A Ç Ã O

“Poeminho do Contra

Todos esses que aí estão
Atravancando meu caminho,
Eles passarão...
Eu passarinho! ”

Mário Quintana

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Senhora Presidente, em resposta ao Ofício 18757/2017, venho, na forma dos arts. 99 e 100 do CPP, oferecer manifestação.

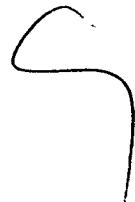
Trata-se de arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade oposta pelo Procurador-Geral da República, recusando o signatário como relator do HC 146.666.

O arguente afirma que o paciente Jacob Barata Filho é cliente do escritório de advocacia da esposa do relator. Sustenta que se aplica ao caso a hipótese de impedimento do art. 252, I, do CPP, combinado com os arts. 144, VIII, e 145, III, do CPC.

Acrescenta que o signatário tem “vínculos pessoais” com o paciente, os quais levariam à sua incompatibilidade, na forma do art. 112 e do art. 254, I, do CPP.

Sob tal aspecto, afirma que o recusado foi padrinho de casamento da filha do paciente, em 13.7.2013.

Alega que o cunhado do signatário é amigo do paciente e seu sócio na Autoviação Metropolitana Ltda.



Por fim, aduz que a esposa do signatário figuraria da agenda telefônica do paciente.

Pede o reconhecimento do impedimento, da suspeição e da incompatibilidade do signatário, a anulação das decisões proferidas e a redistribuição da ação.

1. Não aceitação da recusa

O juiz recusado poderá reconhecer a suspeição ou o impedimento, conforme arts. 99 e 112 do CPP.

Não aceito a recusa.

Os Ministros não escolhem suas causas. É o aleatório, o *andar do bêbado*, representado pela distribuição processual, que define os relatores dos processos nesta Suprema Corte. [1]

Foi o acaso – e não minha vontade – que trouxe o *habeas corpus* em questão à minha relatoria. O Min. Luiz Fux deu-se por impedido no HC 141.478, cujo paciente é Flávio Godinho, decretada na Operação Calicute. Daí o novo sorteio da relatoria.

A Presidência do Supremo Tribunal Federal entendeu por distribuir as sucessivas ações de impugnação referentes à Operação Calicute à minha relatoria, por deependência.

Essa interpretação alcançou os desdobramentos da Operação original. O *Habeas Corpus* 146.666, extraído da Operação Ponto Final, foi livremente distribuído, mas, por decisão datada de 15.8.2017, foi determinada a redistribuição à minha relatoria, pelos seguintes fundamentos:

“3. Os processos referentes às Operações Eficiência e Calicute têm sido distribuídos ao Ministro Gilmar



Mendes por prevenção. Está demonstrado que a Operação Ponto Final, na qual proferido o ato impugnado na presente impetração, está vinculada às Operações Eficiência e Calicute.

4. Há prevenção do Ministro Gilmar Mendes para o julgamento da presente impetração (art. 69, *caput*, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal):

'A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência'.

Tendo em vista esse entendimento, os *habeas corpus* e demais ações de impugnação referentes à Operação Calicute e seus desdobramentos, Operação Eficiência e Operação Ponto Final, foram a mim distribuídos.

Indeferi medida liminar ou neguei seguimento a vários casos. Indeferi três pedidos de liminar (HCs 143.092, 142.676 e 145.181); neguei seguimento a quatro ações de *habeas corpus* (HCs 142.740, 143.426, 145.411 e 146.944), com fundamento na Súmula 691/STF, certo que os três primeiros já transitaram em julgado. Levei ao conhecimento da Segunda Turma o HC 143.476, não conhecido pelo colegiado (Redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski). Finalmente, julguei procedente a Rcl 26.885, já transitada em julgado.

Em outros casos, deferi medida liminar, cumprindo meu dever constitucional de fazer cessar imediatamente o que julguei serem coações ilegais à liberdade de locomoção.

Apenas nos casos em que concedida a medida liminar, o Procurador-Geral da República ofereceu exceção de impedimento. E o fez em parcelas. Já são cinco arguições em três ações de *habeas corpus*.

A utilização de factoides para manchar reputações é uma infeliz prática em nosso processo judicial.

6

Em episódio recente, foi noticiado que advogado do Paraná, amigo do Juiz Sérgio Moro, teria cobrado uma soma elevada para interceder junto aos Procuradores da República que atuam na Operação Lava Jato, na costura de um acordo de colaboração mais favorável ao imputado. A notícia ficciosa foi combatida com ênfase pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/08/1913355-advogado-acusa-amigo-de-moro-de-intervir-em-acordo.shtml>. Acesso em 13.9.2017.

A presente arguição segue a mesma linha difamatória e despropositada.

No final da semana passada, o Procurador-Geral da República foi fotografado no canto de um boteco, entre engradados de cerveja, cilindros de gás carbônico e mangueiras de chope, parcialmente oculto por óculos de sol. Seu interlocutor era o advogado da família Batista. Na véspera, o Procurador requerera a prisão de dois clientes do advogado e a suspensão do muito atípico acordo de colaboração premiada que os favorecia. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/exclusivo-janot-flagrado-com-advogado-de-joesley/>. Acesso em: 13.9.2017.

A Procuradoria-Geral da República apressou-se em divulgar nota, esclarecendo que Rodrigo Janot Monteiro de Barros “frequenta o local rotineiramente”. Disponível em: <https://jornalivre.com/2017/09/10/pgr-diz-em-nota-oficial-que-janot-frequenta-rotineiramente-o-boteco-em-que-estava-com-advogado-de-joesley/comment-page-1/>. Acesso em: 13.9.2017.

Um varão de Plutarco que com o encaminhamento de flores se escandaliza, encara com naturalidade a confraternização de botequim.

No entanto, quando interessa à acusação, o Procurador-Geral da República faz de tudo para distorcer fatos e transformar boatos em verdades.

Os fundamentos dessas arguições são um descalabro. Em um momento, invoca-se o CPC em processo penal, contrariando uma posição histórica do Ministério Público em defesa do caráter restrito das hipóteses

de impedimento. Em outro, tenta-se usar todos os meios de investigação que deveriam ser empregados com o fim de provar o crime, para demonstrar “laços pessoais”, que ligariam os acusados a mim. Contatos eventuais são transformados em íntima amizade.

É excepcional a recusa de magistrados. O trabalho do juiz é julgar. Aceitar que as partes usem a recusa como meio para manchar a reputação do julgador é diminuir não só a pessoa do juiz, mas a imagem do Supremo Tribunal Federal e o ofício judicante como um todo.

Infelizmente, o ordenamento jurídico não oferece meios adequados para combater essas práticas maliciosas. Qualquer projeto que mire coibir abusos é atacado por interesses corporativos.

Interesses corporativos também parecem ser o pano de fundo dessas arguições.

No Governo Dilma Rousseff, construiu-se a narrativa de que a Operação Lava Jato era politicamente direcionada contra o Partido dos Trabalhadores e seus próceres. Analisando os fatos retrospectivamente, percebe-se que esse é um erro de avaliação. O governo do dia foi o alvo inicial, simplesmente, porque seus agentes estavam na melhor posição para efetivamente performar atos de corrupção. Mas o erro é apenas parcial. Os objetivos do Ministério Público não são imediatamente políticos. A disputa é por poder entre os Poderes de Estado.

A Procuradoria da República busca submeter o Poder Judiciário, enjambrando ações para amedrontar magistrados.

Passo a demonstrar que a presente arguição de impedimento não deve ser conhecida ou, na pior das hipóteses, deve ser rejeitada.

2. Improcedência da recusa

A recusa é fundada em duas causas de pedir: (i) a hipótese de impedimento do art. 252, I, do CPP, combinado com os arts. 144, VIII, e



145, III, do CPC; (ii) a hipótese de suspeição ou incompatibilidade decorrente da combinação do art. 112 com o art. 254, I, do CPP.

Nenhuma das hipóteses legais está configurada.

2.1. Inaplicabilidade do CPC ao Processo Penal

Quanto à alegação de impedimento, com base no art. 252, I, do CPP, combinado com os arts. 144, VIII, e 145, III, do CPC, a recusa é improcedente porque fundada em normas não aplicáveis – CPC. Além disso, são normas que não se aplicariam ao caso concreto. Por fim, são normas inconstitucionais.

O Código de Processo Penal afirma que o juiz está impedido nos processos em que parentes seus atuarem como advogado (art. 252, I). Na mesma linha ia o CPC anterior – art. 134, IV.

O atual CPC ampliou as hipóteses em que a atuação de advogado é fundamento para a recusa.

As normas de impedimento ou suspeição do CPC não são aplicáveis aos processos penais. Em nenhum momento, o CPC dispõe-se a reger a matéria processual penal. Pelo contrário, as menções do Código de Processo Civil a procedimentos criminais voltam-se para excluir expressamente sua aplicação – art. 12, § 2º, VIII – ou para reger a relação entre as duas jurisdições.

O CPC se diz aplicável supletiva e subsidiariamente apenas aos procedimentos cíveis com rito próprio – eleitoral, trabalhista –, na forma do art. 15 do CPC:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.



A colmatação de lacunas na legislação processual penal é disciplinada no art. 3º do Código de Processo Penal:

“Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

No caso do impedimento e da suspeição, a legislação processual penal esgota a matéria em seu âmbito, pelo que não há espaço para aplicação analógica de regras processuais civis.

Esse ponto foi avaliado com precisão pelo Min. Edson Fachin, nos autos da Rcl 23.457, despacho de 23.2.2017. Transcrevo:

“Na ocasião em que me foi distribuído o *Habeas Corpus* 133.605, em 21 de março de 2016, tomei como fundamento a regra do art. 145, I, segunda parte, do Código de Processo Civil a qual, na oportunidade, entendi aplicável aos feitos de índole criminal pela via do art. 3º do Código de Processo Penal. Do novo Código de Processo Civil, então em vigor há poucos dias, numa primeira análise, pareciam advir aplicáveis ao processo penal as novas regras de suspeição ali introduzidas.

Sem embargo, em análise ulterior, firmou-se a percepção de que a aplicação subsidiária da regulamentação de uma dada matéria pelo Código de Processo Civil só é cabível quando o próprio Código de Processo Penal não dispõe a respeito dela.

No caso em apreço, tem-se que as causas de impedimento e suspeição do julgador estão reguladas expressamente nos artigos 252 e 254, respectivamente, do Código de Processo Penal, razão pela qual não há espaço para integração, pela via da analogia permitida no art. 3º do CPP, das regras do CPC.

5

Como se sabe, a analogia é técnica de colmatação de lacunas. Só tem sentido quando a lei de regência, no caso CPP, silencia a respeito do tema. Aí, diante da ausência de regra legal, utiliza-se das regras do CPC como regulamentação da matéria.

Tem-se, no caso, hipótese regulada no próprio Código de Processo Penal, que taxativamente expõe as hipóteses de suspeição, não contemplando a hipótese então aventada".
(Grifei)

De resto, é da jurisprudência desta Corte que as hipóteses legais de impedimento são um "*rol taxativo*", o qual não comporta "*analogia pura e simples*" nem "*interpretação extensiva*", visto que "*não é possível ao Judiciário legislar para incluir causa não prevista pelo legislador*".

Esse entendimento foi por mim consignado quando do julgamento do HC 97.544, Rel. Min. Eros Grau, no qual fui designado redator para o acórdão, Segunda Turma, julgado em 21.9.2010. Na oportunidade, o relator admitia uma interpretação extensiva do art. 252, III, do CPP. Daquela feita, abri e liderei divergência que levou o Colegiado a refutar peremptoriamente a abertura judicial do rol legal de afastamentos. Retomo o trecho relevante:

"Quando esta Corte Suprema assenta que não se pode estender, pela via da interpretação, o rol do artigo 252 do Código de Processo Penal, quer ela dizer que não é possível ao Judiciário legislar para incluir causa não prevista pelo legislador. Essa inclusão pode se dar por analogia pura e simples, como também pela dita interpretação extensiva, que nada mais é do que a inclusão, a partir de um referencial legal, de um item não previsto em um rol taxativo".



Em sentido semelhante: (HC 77.930, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 9.2.1999; HC 112.121, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 10.2.2015; RHC 98.091, Rel. Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010.

Dessa forma, a interpretação a ser fixada é no sentido de que as regras do atual CPC não se aplicam, ainda que subsidiariamente, ao processo penal.

A presente arguição de impedimento tem por base a atuação do signatário em causa criminal, *habeas corpus* impetrado contra prisão preventiva decretada em investigação criminal.

Logo, a arguição é improcedente porque não embasada nas disposições legais aplicáveis ao processo penal.

2.2. Inaplicabilidade do art. 144, VIII, do CPC, por impossibilidade material

O atual CPC ampliou as hipóteses em que a atuação de advogado é fundamento para a recusa. O art. 144, VIII, do CPC impôs ao magistrado o dever de recusar-se, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento é de inviável observância.

Início demonstrando como uma regra de aplicação mais direta vem impactando os trabalhos desta Corte.

Conforme o art. 144, § 3º, do CPC, há impedimento quando patrocina a causa qualquer membro do escritório de advocacia em que atua o parente do juiz.

Essa regra tem causado transtorno enorme à Corte.

A atuação do advogado é pessoal. As procurações são outorgadas aos advogados individualmente – art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB; e art. 105, § 2º, do CPC.



É certo que as procurações devem indicar a sociedade de advogados da qual o patrono faz parte – art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB; e art. 105, § 3º, do CPC. Também é certo que o atual CPC introduziu a intimação em nome das sociedades de advogado, a qual pode ser requerida pelos patronos, como uma faculdade – art. 272, § 2º, do CPC.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, não se adaptou a essa disposição. O Regimento Interno segue prevendo a publicação dos expedientes apenas em nome dos advogados – art. 82 do RISTF.

Escritórios de advocacia não são compartimentos estanques. Sociedades de advogados são formadas, desmembradas e dissolvidas. Advogados empregados são contratados e demitidos. Tudo sem grande alarde ou publicidade.

Por tudo, para observar-se a regra de impedimento, não basta verificar o nome do advogado constante da atuação.

É indispensável verificarem-se as peças do processo, checando o papel timbrado no qual veiculadas as petições.

Esse procedimento aplica-se não apenas aos casos de relatoria do Ministro, mas a todos os julgamentos nos quais toma parte.

O volume de trabalho dos Ministros nesta Corte é considerável. Em 2014, foram proferidas uma média de 9.324 decisões monocráticas por Ministro. A essas devem ser somadas as decisões em colegiados. O Pleno proferiu 3.374 decisões; a Segunda Turma, 4.787. Um Ministro da Segunda Turma que não tenha faltado a sessões ou se recusado em julgamentos colegiados, teria tomado parte em 17.485 julgamentos. Como ausências e recusas são eventuais, é possível afirmar que esse número está muito próximo do número total de julgamentos em que um juiz desta Corte atua.

Acrescento que o Supremo é um Tribunal de jurisdição nacional, que recebe não apenas causas originárias, mas também causas de todo o País, em grau de último recurso. Os processos chegam à Corte após anos de



tramitação, eventualmente com o patrocínio das partes trocado entre vários escritórios.

Grande parte da força de trabalho de meu Gabinete está envolvida na verificação de impedimentos, deixando de auxiliar no julgamento das causas.

Faço esses registros para demonstrar que o impedimento quanto ao escritório que patrocina a causa, previsto no art. 144, § 3º, do CPC, vem atrasando os trabalhos desta Corte e do Poder Judiciário em geral.

Todos esses problemas são aplicáveis à hipótese de impedimento invocada pelo Procurador-Geral da República, mas com insuperáveis complicações adicionais. Dispõe o art. 144, VIII, do CPC:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”.

Pela regra, o juiz não pode atuar em causas envolvendo clientes de escritório de parente seu, ainda que, na causa em julgamento, outro escritório o defenda.

Para saber se a parte é cliente do escritório do parente, o julgador teria que realizar uma *due diligence*, indagando ao escritório de seu parente sobre a existência do impedimento.

Considerados os mais de 17.000 julgamentos em que um Ministro da Corte atua em um ano, o custo administrativo de fazer essa pesquisa,

67

antes de cada um, seria incalculável. Estaria o escritório do parente do juiz obrigado a arcar com as despesas do trâmite sem esperar remuneração?

Há um problema extra, talvez o mais grave. Mesmo que o juiz indagasse ao parente sobre relações de seu escritório com a parte, haveria o dever de o advogado responder? Muitos contratos advocatícios são privados, ou mesmo, secretos. A atividade do advogado não se resume a postular em Juízo.

O fato é que a lei simplesmente previu a causa de impedimento, sem dar ao juiz o poder ou os meios para pesquisar a carteira de clientes do escritório do parente.

Alguns países adotam regras semelhantes de impedimento por relação de envolvidos no processo com parentes do julgador, mas concedem meios para a devida pesquisa. Normalmente, esse tipo de impedimento é verificado em causas de grande complexidade, que exigem dedicação quase integral do magistrado.

No caso em apreço, a invocação tola do art. 144, VIII, do CPC acabou causando indesejável, desnecessária e dolorosa polêmica para o próprio arguente.

Foi amplamente noticiado que a filha do Procurador-Geral da República é advogada de empresas implicadas na Lava Jato.

Reinaldo Azevedo anunciou: "*Impedimento de Janot: filha de procurador-geral é advogada da OAS*" e "*Filha de Janot advoga também para a Odebrecht. Fim da Lava Jato?*". Disponível em:
<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/impedimento-de-janot-filha-de-procurador-geral-e-advogada-da-oas/> e
<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/filha-de-janot-advoga-tambem-para-a-odebrecht-fim-da-lava-jato/>. Acesso em 20.5.2017.

Mônica Bergamo também noticiou o fato: "*Filha de Janot advoga para OAS; procuradoria nega conflito de interesses*". Disponível em:
<http://www1.folha.uol.com.br/columnas/monicabergamo/2017/05/1882404->

6

[filha-de-janot-advoga-para-oas-procurador-nega-conflito-de-interesses.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2017/05/1882404-filha-de-janot-advoga-para-oas-procurador-nega-conflito-de-interesses.shtml). Acesso em 20.5.2017.

O sítio eletrônico Conjur noticiou que a “*Filha de Janot advoga para Braskem (controlada pela Odebrecht), OAS e Petrobras, na Justiça Federal e no Cade.*” A publicação teve a alarmante manchete: “*Impedimento criado por Janot anularia toda a atuação do MPF na ‘lava jato’*”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mai-09/impedimento-criado-janot-anularia-atuacao-mpf-lava-jato>. Acesso em: 20.5.2017.

Ressalte-se que o Código de Processo Penal é claro ao prever que as prescrições relativas à suspeição e impedimento de juízes são aplicáveis aos membros do Ministério Público. Confira-se:

“Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes”.

Ainda assim, o Ministério Público Federal apressou-se em veicular notas, daquela feita, buscando interpretar restritivamente as regras de impedimento. Dentre outras teses, sustentou que o impedimento não se aplica quando o parente atua para uma sociedade integrada pela parte, ou que o impedimento deve ser verificado no momento da atuação.

Também argumentou que o impedimento é pessoal e que o atual Procurador-Geral da República não atuou nos acordos de colaboração, os quais seriam assinados pelo “Grupo de Trabalho da Lava Jato na PGR, por delegação do Procurador-Geral da República”.



Fato é que os membros do Grupo de Trabalho atuam por delegação do Procurador-Geral da República. Não há notícia de que o Chefe da instituição tenha-se dado por impedido nesses casos.

Pelo contrário, Rodrigo Janot Monteiro de Barros atuou pessoalmente nas investigações que serviram de causa ao benefício dos executivos da Odebrecht, pedindo a abertura de investigações com base em seus atos de colaboração, em março/2017. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-no-stj-e-no-stf/peticoes/no-stf/peticoes-em-marco-de-2017>. Acesso em: 13.9.2017.

Mesmo com o desmentido, o estrago à imagem da profissional do direito, cuja boa reputação é reconhecida pela comunidade jurídica, só será remediado pelo tempo e por sua própria competência.

O arguente, ocupante eventual da Procuradoria-Geral da República, também teve a imagem afetada em razão das aleivosias inconsistentes que formulou.

O direito é uma ciência complexa, que exige, dentre outras qualidades, leitura, pesquisa, tirocínio e prudência. O voluntarismo e a ousadia, estimulados por qualquer tipo de embriaguez, cegueira ou puro despreparo, não devem ser a força motriz de atos processuais.

O instituto da arguição de impedimento foi usado como um ataque pessoal ao magistrado e, pior, à sua família.

A ação do Dr. Janot é um tiro que sai pela culatra. Animado em atacar, não olhou para a própria retaguarda.

As verdadeiras vítimas de sua imprudência foram as altas instituições do Supremo Tribunal Federal e da Procuradoria-Geral da República.

O incidente revela que o Ministério Público cobrou do Poder Judiciário a observância de uma regra de impossível aplicação e de imprecisos limites, mas não se preocupou em, previamente, orientar seus membros em como fazê-la cumprir. Não há notícia de normatização



interna do Ministério Público Federal ou do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o tema.

Todos os juízes e promotores do País estão indefesos contra a acusação de deixar de cumprir uma regra que não tem meios para ser observada.

Por tudo, ao menos que seja devidamente regulamentada por uma nova legislação, o art. 144, VIII, do CPC deve ser considerado uma regra inaplicável.

2.3. Reflexões acerca da aplicação do art. 144, VIII, do CPC nos Tribunais Superiores

Há outras questões que devem ser analisadas no que concerne à aplicação da norma do inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil no âmbito dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo Tribunal Federal, em particular.

Os Tribunais Superiores são destinados à defesa da ordem constitucional e legal. Mesmo quando julgam casos concretos, sua função é estabelecer a interpretação constitucional e legal a ser adotada.

A observância da regra ampla de recusa de magistrados impede a formação de precedentes que traduzam corretamente a opinião da maioria das Cortes. Jogando com as regras, pode-se manipular formação de precedentes que vincularão ou, ao menos, orientarão causas em trâmite em todos os foros do País.

Ao julgar ações diretas de constitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, ações diretas de constitucionalidade por omissão e, também, arguições de descumprimento de preceito fundamental, os membros deste Tribunal devem sujeitar-se às mesmas regras de impedimento que se aplicam aos juízes que exercem a jurisdição ordinária?



A mim, não me parece que assim deva ser. Digo isso em virtude de pelo menos duas razões. Um argumento de princípio (justificação) e outro de consequência.

Em primeiro lugar, os fundamentos que justificam essa regra não têm lugar nos casos em que este Tribunal atua no exercício de Jurisdição Constitucional, notadamente em controle abstrato. Isso porque, essencialmente, o que motiva a previsão de regras de impedimento na legislação processual é assegurar que o julgador atue, nos casos que lhe são submetidos, de forma imparcial e desinteressada.

Afinal, como bem destacam Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello, “As partes têm direito ao julgamento da lide por um juiz imparcial que conduza o processo e decida de forma independente, isenta e imparcial” – WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 312.

Certamente, não é razoável esperar um julgamento nesses moldes em situações em que o julgador seja ele mesmo parte no processo ou em que esteja a decidir processo de interesse de seu cônjuge ou ascendente, como na hipótese prevista no art. 144, IV, do Código de Processo Civil.

A situação não se apresenta da mesma forma nos casos de controle abstrato. Neles, não há propriamente um interesse subjetivo a ser tutelado – defende-se a própria ordem constitucional.

Daí a questão que suscito: não merecem esses casos um tratamento jurídico diverso? Não há sequer partes em sentido subjetivo nesses feitos, tampouco interesse subjetivo à tutela.

Mas há ainda outra razão para a questão que levanto.

A **segunda** razão diz respeito às consequências da aplicação dessa regra nesses casos. É que, sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião último da Constituição Federal, o reconhecimento de impedimentos tão amplos e desmedidos, como os que constam da norma em questão,



acabaria nos levando a um resultado absurdo, que é simplesmente a ausência de quórum para julgamento.

E mais: em certos casos, as amplas hipóteses de impedimento do art. 144 do novo Código de Processo Civil podem permitir que as partes manipulem o quórum e até mesmo o resultado do julgamento. Ou seja, escolham, ao contratarem seus advogados, quais ministros poderão e quais não poderão participar do julgamento de uma controvérsia constitucional vital para o País.

Isso torna-se especialmente grave se aplicarmos a regra do inciso VIII do art. 144 do Código também aos casos em que os patronos representem não as partes no processo, mas apenas os amigos da Corte.

E aqui chegamos à **segunda questão**. Deve a regra de impedimento do inciso VIII do art. 144 do Código ser aplicada também aos casos em que escritório represente não a parte, mas simplesmente um dos amigos da Corte no caso?

Destaco esse ponto porque, ao habilitarem-se em um caso três ou quatro entidades, representadas por certos escritórios, pode-se alterar radicalmente o resultado de um julgamento ou mesmo inviabilizá-lo.

A hipótese não é cerebrina. Basta lembrar o rumoroso julgamento dos planos econômicos, em que este Tribunal viu-se diante da dificuldade de quórum para proceder ao julgamento.

É claro que ali não se cuidava da hipótese de que estou a tratar, isto é, da regra de impedimento do inciso VIII do art. 144 do novo Código de Processo Civil. Em todo caso, o exemplo, ainda assim, parece-me válido e ilustrativo.

A propósito, esse caso alerta-nos a perceber que é preciso ponderar sobre uma mesma solução para os casos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, tendo em vista a considerável aproximação que se tem operado com o modelo do controle abstrato de normas.



Consigno que esta Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli, Sessão Plenária do dia 2.9.2015, votou questão de ordem para fixar tese segundo a qual é impossível a desistência de qualquer recurso após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. Trata-se de manifesta aproximação entre os modelos difuso e abstrato de controle de constitucionalidade, na medida em que o art. 5º da Lei 9.868/1998 já previa a inadmissibilidade de desistência em ações diretas de inconstitucionalidade.

No julgamento do referido processo, assentei em Plenário que, diante de juízo probabilístico feito pela parte, de que o Tribunal possa manifestar-se em sentido contrário aos seus interesses, desiste-se. Percebi, naquela ocasião, que o objetivo escuso muito provavelmente seria de impedir glosa em relação ao que já se verificou. Aduzi, finalmente, que se trataria não só de manipular a competência da Corte, mas também de usar uma decisão judicial com essa finalidade.

De mais a mais, há de reconhecer-se que a sistemática da repercussão geral faz com que as decisões proferidas nos processos-paradigmas espraiem seus efeitos para uma série de demandas sobre igual tema, antes mesmo da conversão do entendimento em eventual súmula vinculante. É mais uma fase do fenômeno de “objetivação” do recurso extraordinário.

Feitas essas considerações, enxergo, tanto nos processos de controle de constitucionalidade abstrato (ADI, ADC, ADO e ADPF) quanto nos processos-paradigmas da repercussão geral, uma feição de ações de proteção da ordem jurídica objetiva, independentemente dos eventuais direitos subjetivos envolvidos.

Mesmo no julgamento de ações e recursos individuais, os Tribunais Superiores fixam interpretação com considerável poder de persuasão sobre os demais Juízos.

A particular importância do impacto da recusa judicial nas Cortes Supremas já foi notada em outras jurisdições. Nos Estados Unidos, as regras legais sobre a recusa do juiz em atuar em casos envolvendo



parentes advogados são muito mais estreitas do que aquelas de nosso novel CPC. Ainda assim, a Suprema Corte americana emitiu, em 1993, “*Statement of Recusal Policy*”, assinada pelos sete de seus nove integrantes que, daquela feita, tinham parentes exercendo ou com potencial de exercer a advocacia. Em 2005, o *Chief Justice* Roberts adotou a mesma “*policy*”.

A declaração afirma que, na Suprema Corte, “*a ausência de um julgador não pode ser compensada por outro*”, pelo que “*mesmo uma recusa desnecessária atrapalha o funcionamento da Corte*”. Destaco, por relevante, o seguinte trecho da declaração:

“Even one unnecessary recusal impairs the functioning of the Court. Given the size and number of today's national law firms, and the frequent appearance before us of many of them in a single case, recusal might become a common occurrence, and opportunities would be multiplied for 'strategizing' recusals, that is, selecting law firms with an eye to producing the recusal of particular Justices. In this Court, where the absence of one Justice cannot be made up by another, needless recusal deprives litigants of the nine Justices to which they are entitled, produces the possibility of an even division on the merits of the case, and has a distorting effect upon the certiorari process”.

Disponível em:
http://eppc.org/docLib/20110106_RecusalPolicy23.pdf. Acesso em 13.9.2017.

As mesmas observações podem ser transportadas para os Tribunais Superiores brasileiros, em particular para o Supremo Tribunal Federal.

Até o grau de apelação, prevalece o interesse no distanciamento dos julgadores da causa. Juízes e Desembargadores podem ser substituídos por outros, que resolverão o caso concreto, com prejuízo dentro da esfera do aceitável.



Já, em Tribunais Superiores, o interesse principal não está na solução do caso concreto, mas na formação de precedente que orientará julgamentos futuros. Prevalece o interesse coletivo de que o precedente formado represente a opinião da Corte, não a opinião de uma maioria eventual.

Isso é particularmente relevante no Supremo Tribunal Federal, o qual, com apenas onze membros, tem a missão de guardar a Constituição.

Por tudo, o que menos importa aos julgamentos dos Tribunais Superiores são as partes envolvidas e seus procuradores.

Dessa forma, o art. 144, VIII, do CPC há de ser interpretado conforme a Constituição Federal, para excluir sua aplicação aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal. Assim, a aplicação do dispositivo no âmbito dos Tribunais Superiores seria impraticável.

2.4. Inaplicabilidade do art. 144, VIII, do CPC

O art. 144, VIII, do CPC, prevê o impedimento do juiz no processo “*em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau*”.

A esposa do signatário é advogada e integra o Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes.

De acordo com a narrativa do arguente, o Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes patrocina duas pessoas jurídicas das quais o paciente Jacob Barata Filho é membro do Conselho de Administração, uma da qual é acionista e uma da qual é cotista.

A parte (em sentido amplo), neste *habeas corpus*, é o paciente Jacob Barata Filho.

Nenhuma das pessoas jurídicas em questão é parte neste processo.



A interpretação dada pelo arguente, neste caso concreto, é que o julgador está impedido se seu parente patrocina a pessoa jurídica da qual a parte é sócia ou administradora.

Mesmo essa amplíssima disposição do CPC sobre o impedimento não agasalha a pretensão deduzida.

O mais relevante, contudo, é que, em relação aos seus próprios parentes, o signatário da arguição entende de forma diversa.

Como já mencionado, após ter sido publicado que a filha do atual Procurador-Geral da República advogada para empresas envolvidas na Operação Lava Jato, este veiculou nota à imprensa.

Na oportunidade, alegou que não haveria incompatibilidade porque “os executivos propõem os termos de colaboração a serem prestados, e não a empresa”.

Com toda a razão, daquela feita, o Procurador-Geral da República defendeu que a hipótese do art. 144, VIII, do CPC, se aplicável à pessoa jurídica, não contamina a atuação em relação a processos de seus sócios.

O argumento empregado em defesa da sua própria honra foi abandonado para atacar um juiz desta Corte.

2.5. Inconstitucionalidade do art. 144, VIII, parte final, do CPC

A questão seguinte que suscito diz respeito especificamente à própria constitucionalidade da parte final da disposição em exame.

Na prática, seria necessário verificar se toda e qualquer parte que litigue já esteve, em algum outro momento, representada por patrono incluído na situação do **inciso VIII do art. 144 do novo Código de Processo Civil**.



Mesmo sendo uma regra previamente estabelecida em lei, a norma dá às partes a possibilidade de usar o impedimento como estratégia, definindo quem serão os julgadores da causa.

A escolha dos julgadores, de outra forma definida pela distribuição, passa ao controle das partes, especialmente daquelas com maior poder econômico.

Especialmente quando se trata de grandes empresas e grandes escritórios, com ampla atuação em todo território nacional, como, enfim, assegurar o cumprimento dessa regra sem violar o princípio do juiz natural e a própria competência da Corte?

A consideração não escapou à doutrina do processo civil brasileiro. Cito, a propósito, Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello:

“É justificável a primeira parte do inciso VIII, que estabelece o impedimento para o juiz atuar em processo que envolve cliente do escritório do seu cônjuge, companheiro ou parente, nas situações em que este é sócio do escritório ou o advogado da causa (inciso III). Mas a parte final do inciso VIII merecerá maior atenção e reflexão na sua aplicação. O que se pretendeu com essa regra foi evitar a *terceirização* ou *contratação transversa*, em que o parente do juiz continuaria atuando de forma *oculta*, estabelecendo o legislador uma presunção absoluta acerca da existência de *conluio entre os escritórios*. O que não foi observado é que há grandes empresas, partes em litígios de massa e que contratam escritórios que atuam em todo o território nacional, sendo improvável que todos estejam envolvidos nessa tentativa presumida de fraude. Além da subjetividade da situação, que não é própria das causas de impedimento, que derivam de aspectos objetivos, há que se perquirir acerca da própria constitucionalidade da norma, que pode ser posta em dúvida, comprometendo o Princípio do Juiz Natural, por exemplo”. - WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogério Licastro Torres.

Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.
Artigo por Artigo. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016,
p. 318. (Grifei)

Dessa forma, tenho que, se a Corte entender aplicável, em tese, a disposição ao caso, a própria constitucionalidade da norma deve ser afastada pela Corte.

2.6. Inaplicabilidade do art. 145, III, do CPC

O Procurador-Geral da República invocou a aplicação do art. 145, III, do CPC, segundo o qual há “*suspeição do juiz quando qualquer das partes for [...] devedora de seu cônjuge*”.

A inaplicabilidade do CPC ao caso já foi demonstrada. Acrescento que a hipótese legal não se perfectibiliza no caso concreto.

Conforme nota à imprensa assinada pelo advogado Sérgio Bermudes, só participa da remuneração o advogado que efetivamente presta o serviço. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/nota-sergio-bermudes.pdf>. Acesso em: 20.5.2017.

Ou seja, de acordo com a informação, a esposa do signatário não é credora do paciente.

Se o argumento do crédito fosse levado à última instância, talvez a atuação do Procurador-Geral da República pudesse ser desafiada, visto que sua filha pode ser credora por honorários advocatícios de pessoas jurídicas envolvidas na Lava Jato.

Com toda a razão, o próprio Procurador-Geral da República defendeu, em nota à imprensa, que a hipótese do art. 144, VIII, do CPC, se aplicável à pessoa jurídica, não contamina a atuação em relação a processos de seus sócios. Argumento de esperto e não de *expert*.



A mesma lógica valeria aqui. Eventual credor do paciente seria a sociedade de advogado, não a esposa do arguido.

Como se vê, por todas as razões, não se aplica o art. 145, III, do CPC.

2.7. Inaplicabilidade dos arts. 112 e art. 254, I, do CPP

A suspeição por razões de amizade é regulada no art. 254, I, do CPP, segundo o qual o juiz é suspeito “*se for amigo íntimo*” de qualquer das partes.

Não é qualquer amizade que enseja a recusa. O legislador adjetivou a amizade, exigindo o vínculo íntimo. No outro polo, adjetivou também a inimizade, que deve ser capital.

Ou seja, o juiz pode julgar o amigo ou o inimigo, desde que esse laço não seja íntimo ou capital.

O conteúdo do conceito jurídico “amigo íntimo” é indeterminado. Mas o adjetivo íntimo não deixa dúvida de que a relação deve ser próxima.

Amizade íntima é definida pela doutrina como “*o forte e seguro vínculo de fidelidade e afeição nascido entre pessoas, implicando convívio amiúde*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Processo Penal Comentado*. 11. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 578), ou como o “*alto grau de afeto, de respeito, de convívio, de intimidade*” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 461.).

No caso concreto, os computadores e telefones dos investigados foram apreendidos. Não se tem notícia de mensagem entre o signatário e os imputados.

No computador do investigado Jacob Barata Filho foi localizado e-mail enviado por loja *on-line* de flores, confirmado a compra de flores para presentear o signatário e sua esposa. Tal remessa data de novembro

69

de 2015. Entendeu-se por “convívio amiúde” um gesto unilateral e isolado.

No caso, o noivo era sobrinho da esposa do arguido e esta foi a razão pela qual adveio o convite para o apadrinhamento.

Ressalte-se que por ocasião do deferimento da medida liminar, o laço de casamento já estava desfeito. O apadrinhamento não decorria de laços prévios com a família da noiva, nem deixou laços íntimos perenes após o desfazimento da aliança.

Vale frisar que em momento algum, anterior ou posterior à cerimônia, o arguido teve contato com a família da noiva.

Ademais, o apadrinhamento não gera laços de parentesco por afinidade, pelo que passa longe das hipóteses de suspeição.

A relação do signatário com o noivo tampouco gera laços de parentesco com o paciente Jacob Barata Filho. O parentesco por afinidade é do cônjuge, não se comunicando aos seus próprios parentes (art. 1.595 do CC), limita-se aos parentes em linha reta do cônjuge e aos seus irmãos (art. 1.595, § 1º) e cessa, salvo quanto aos parentes em linha reta, com o final da relação (art. 1.595, § 2º).

Coerente com a legislação civil, o CPP faz cessar o impedimento ou a suspeição do juiz com o desfazimento do vínculo, salvo hipóteses bem definidas:

“Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevindo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo”.



Em suma, mesmo que o casamento do sobrinho da esposa do signatário pudesse gerar laços de afinidade com o paciente, esses laços estariam dissolvidos pelo final do vínculo.

Ou seja, a legislação não reconhece a suspeição na hipótese do caso, não havendo maiores construções a serem feitas.

O argente alegou que o cunhado do signatário é amigo do imputado Jacob Barata Filho e seu sócio na Autoviação Metropolitana Ltda.

Os alegados vínculos entre o cunhado do julgador e o paciente nem de longe se convertem na hipótese legal – amizade íntima entre juiz e parte.

O argente acrescenta que a esposa do signatário figura da agenda telefônica do imputado Jacob Barata Filho.

A interpretação dada a essa prova é curiosa. Se o Ministério Público teve o cuidado de checar a agenda telefônica dos imputados, deve ter buscado o nome do signatário nela. Aparentemente, não o localizou. Figurar na agenda telefônica não é demonstração de amizade íntima. Não figurar é um sério indicativo de que a intimidade não existe.

Por fim, o Procurador-Geral da República sustenta que, caso não configurada a hipótese de amizade íntima, estaria presente situação de incompatibilidade, na forma do art. 112 do CPP:

"Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição".



A doutrina diverge quanto à interpretação dessa disposição. De um lado, alguns doutrinadores afirmam que a incompatibilidade é uma “*ampliação genérica e não prescrita expressamente das situações de vício à parcialidade*” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 239). Outros veem na incompatibilidade a simples pronúncia de ofício da suspeição (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Processo Penal Comentado*. 11. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 311).

Para o caso, não é essencial resolver essa controvérsia doutrinária. De uma ou outra forma, a arguição é insubstancial.

Em primeiro lugar porque, como já afirmado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as hipóteses legais de impedimento são um “*rol taxativo*”, o qual não comporta “*analogia pura e simples*” nem “*interpretação extensiva*”, visto que “*não é possível ao Judiciário legislar para incluir causa não prevista pelo legislador*” (HC 97.544 Rel. Min. Eros Grau, em que fui designado Redator para acórdão, Segunda Turma, julgado em 21.9.2010).

Ainda que se admitisse alguma ampliação do rol das hipóteses de suspeição, ela seria para casos excepcionais, não previstos na lei. Nesse sentido, a doutrina lembra as hipóteses de recusa por foro íntimo e de parente próximo do julgador como testemunha dos fatos (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 240). No primeiro caso, o julgador recusa-se para causas em que não se sente isento. No segundo, a incompatibilidade decorreria da impossibilidade de avaliar com isenção a veracidade do depoimento de seu parente.

No caso concreto, o Procurador-Geral da República não busca a ampliação do rol de hipóteses legais. Ainda que equivocadamente empregado, o fundamento da suspeição está no rol legal: amizade com a parte, art. 254, I, do CPP.



O objetivo do arguente não é ampliar o rol; é apagar o adjetivo íntimo, empregado pelo legislador para qualificar o vínculo de amizade.

Por fim, tampouco se tem hipótese de hermenêutica atualizadora. O adjetivo íntimo também qualifica o amigo no recentíssimo Código de Processo Civil – art. 145, I.

Dessa forma, os elementos trazidos pelo Procurador-Geral da República não apenas são insuficientes para comprovar a hipótese legal de recusa como, pelo contrário, comprovam que ela não existe.

3. Instrução

Esta manifestação segue instruída com cópias das matérias jornalísticas e da nota à imprensa mencionadas.

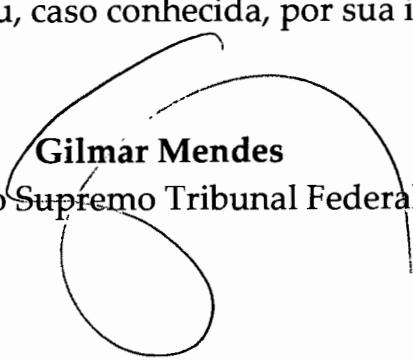
Não vislumbro controvérsia fática a exigir prova oral.

O arguido é casado com Guiomar Mendes, a qual integra o escritório de advocacia Sérgio Bermudes Advogados.

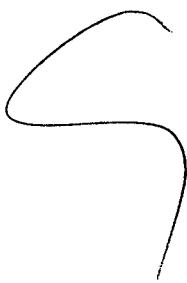
Não há, portanto, necessidade de ulteriores diligências probatórias.

4. Conclusão

Ante o exposto, informo a Vossa Excelência que não aceito a recusa oferecida pelo Procurador-Geral da República e pugno pelo seu não conhecimento ou, caso conhecida, por sua integral rejeição.


Gilmar Mendes
Ministro do Supremo Tribunal Federal

[1] A expressão *andar do bêbado* “vem de uma analogia que descreve o movimento aleatório, como os trajetos seguidos por moléculas ao flutuarem pelo espaço, chocando-se incessantemente com suas moléculas irmãs”, e é empregada para descrever a força do acaso na vida das pessoas. MLODVINOW, Leonard. **O Andar do Bêbado:** Como o acaso determina nossas vidas. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.



Impresso por: 037.030.471-10.31.48
Em: 04/10/2017 - 10:35:00



Login
Assine a Folha
Atendimento
Acervo Folha

Folha Digi
apenas R\$
no primeir
Assine já

QUARTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2017 11:04

[Opinião](#) [Poder](#) [Mundo](#) [Economia](#) [Cotidiano](#) [Esporte](#) [Cultura](#) [F5](#) [Sobre Tudo](#)
Últimas notícias Após prisão de Wesley Batista, JBS acelera busca por novo presidente
[Buscar...](#)
FOLHA DIGITAL ★★ Acesso ilimitado por apenas R\$ 1,90 no primeiro mês. **ASSINE JÁ!**

poder

governo encr

[lava jato](#)

[LISTA DE FACHIN](#) | [PRÓXIMOS PASSOS](#) | [VÍDEOS DAS DELAÇÕES](#) | [TRÊS ANOS DA LAVA JATO](#) | [ENTENDA A OPERAÇÃO](#) | [ORIGEM](#)

Advogado acusa amigo de Moro de intervir em acordo



O advogado Carlos Zucolotto Jr. (à esq.) com Sergio Moro, o vocalista do Skank, Samuel Rosa, e a mulher de Moro, Rosangela, em show da banda em Curitiba

MÔNICA BERGAMO
COLUNISTA DA FOLHA

27/08/2017 02h00 - Atualizado às 11h09

[Compartilhar](#) < 13 mil
[Mais opções](#)

O advogado Rodrigo Tacla Duran, que trabalhou para a Odebrecht de 2011 a 2016, acusa o advogado trabalhista Carlos Zucolotto Junior, amigo e padrinho de casamento do juiz Sergio Moro, de intermediar negociações paralelas dele com a força-tarefa da Operação Lava Jato.

leia também

[Moro diz que acusação de advogado é 'absolutamente falsa'](#)

[Advogado da Lava Jato diz que Moro prova do próprio veneno](#)

['Não existe propina grátis', diz Moro durante congresso em São Paulo](#)

[Reforma política quer manter tudo do jeito que está, diz Dallagnol em SP](#)

especiais

Placar da denúncia

Veja como votou
cada deputado

PLACAR DA DENÚNCIA

[Veja como cada deputado votou em
relação](#)

[COMPARTILHE ESTE LINK](#)
[Compartilhar](#) < 13 mil

x

A mulher de Moro, Rosangela, já foi sócia do escritório de Zucolotto. O advogado é também defensor do procurador Carlos Fernando dos Santos Lima em ação trabalhista que corre no STJ (Superior Tribunal de Justiça).

As conversas de Zucolotto com Tacla Duran envolveriam abrandamento de pena e diminuição da multa que o ex-advogado da Odebrecht deveria pagar em um acordo de delação premiada.

Em troca, segundo Duran, Zucolotto seria pago por meio de caixa dois. O dinheiro serviria para "cuidar" das pessoas que o ajudariam na negociação, segundo correspondência entre os dois que o ex-advogado da Odebrecht dizer em seus arquivos.



O advogado Rodrigo Tacla Duran

As informações e a transcrição da suposta correspondência estão em um livro que Duran está escrevendo e que pretende lançar até outubro. A Folha teve acesso à íntegra do texto, que foi publicado e depois retirado da internet.

A assessoria de Tacla Duran confirma que a obra é dele. Diz que o texto foi postado na rede por engano mas que será republicado em breve e sem alterações substanciais em seu conteúdo.

Zucolotto nega as acusações. Os procuradores citados por Tacla Duran afirmam que nem sequer conhecem o advogado amigo de Moro.

O juiz diz que Zucolotto é "sério e competente" e afirma ser "lamentável que a palavra de um acusado foragido da Justiça brasileira [Tacla Duran] seja utilizada para levantar suspeitas infundadas sobre a atuação da Justiça".

Tacla Duran foi acusado de lavagem de dinheiro e de formação de organização criminosa pelo Ministério Pùblico Federal. O advogado tentou fazer delação premiada, mas as negociações fracassaram.

Ele teve a prisão decretada por Moro. Chegou a ser detido na Espanha em novembro de 2016. Em janeiro, foi libertado. O Brasil pediu a sua extradição, mas a Espanha negou – Tacla Duran tem dupla cidadania.

Desde então, ele vem dando entrevistas com acusações à Lava Jato e à Odebrecht. Conforme a Folha publicou, ele diz que a empreiteira fraudou documentos apresentados em seu acordo de delação premiada.

NA PARALELA

No texto publicado na internet, ele afirma que, entre março e abril de 2016, tratou das investigações da Lava Jato com Zucolotto. O escritório do advogado atuava havia dois anos como correspondente da banca Tacla Duran Advogados Associados, no acompanhamento de audiências trabalhistas e execuções fiscais.

"Carlos Zucolotto então iniciou uma negociação paralela entrando por um caminho que jamais imaginei que seguiria e que não apenas colocou o juiz



DESENHO: DESCONHECIDO

Saiba mais sobre a Lava Jato, maior investigação sobre corrupção no país

da chegada dos portugueses
De R\$ 34,90
Por R\$ 30,90
[Comprar](#)

REAÇÃO em cadeia

Lava Jato completa três anos com frentes dentro e fora do Brasil

[siga a folha](#)

RECEBA NOSSA NEWSLETTER

Digite seu email... [enviar](#)

EM PODER

	+ LIDAS	+ COMENTADAS	+ ENVIADAS	ÚLTIMAS
1	Lula já está em Curitiba para depoimento a Moro			
2	Loja usou imagens de petistas em tiro ao alvo no Recife			
3	PF prende Wesley Batista em SP e cumpre nova prisão de Joesley			
4	Supremo julga nesta quarta pedido de suspeição contra Janot			
5	Divergência sobre tempo de prisão emperra repactuação de acordo da JBS			

folhash

Compare preços:



CMA Series 4

PUBLICIDADE

7Dias
Gratis

O melhor sistema para investir na bolsa!



Sergio Moro na incômoda situação de ficar impedido de julgar e deliberar sobre o meu caso, como também expôs os procuradores da força-tarefa de Curitiba", escreveu Duran.

Ele diz que estava nos EUA e que, por isso, a correspondência entre os dois ocorria através do aplicativo de mensagens Wickr, que criptografa e pode ser programado para destruir conversas.

"Ao se prontificar a me ajudar", segue, "Zucolotto explicou que a condição era não aparecer na linha de frente. Revelou ter bons contatos na força-tarefa e poderia trabalhar nos bastidores".

Antes que Zucolotto entrasse no circuito, segundo ainda o texto de Duran, o procurador Roberson Pozzobon teria proposto que ele pagasse uma multa de US\$ 15 milhões à Justiça. Duran diz que não aceitava a proposta.

"Depois de fazer suas sondagens, Zucolotto conversou comigo pelo Wickr", afirma o ex-advogado da Odebrecht.

Na suposta correspondência, Zucolotto afirma ter "como melhorar" a proposta de Pozzobon. Diz também que seu " contato" conseguiria "que DD [Deltan Dallagnol]" entrasse na negociação.

Ainda segundo Duran, a ideia de Zucolotto era alterar o regime de prisão de fechado para domiciliar e diminuir a multa para um terço do valor, ou seja, US\$ 5 milhões.

"E você paga mais um terço de honorários para poder resolver isso, me entende?", teria escrito Zucolotto, segundo a suposta transcrição da correspondência entre eles. "Mas por fora porque tenho de resolver o pessoal que vai ajudar nisso."

Duran diz então que, "de fato, os procuradores Julio Noronha e Roberson Pozzobon enviaram por e-mail uma minuta de acordo de colaboração com as condições alteradas conforme o que Zucolotto havia indicado em suas mensagens".

RECUSA

Ele teria recebido a proposta no dia 27 de maio de 2016, uma sexta-feira. Teria que voltar ao Brasil três dias depois, para assinar o acordo.

"Sozinho na minha casa na Flórida, pensei muito sobre isso e decidi que não assinaria nem voltaria ao Brasil", afirma Duran. Ele diz ter enviado um advogado para representá-lo na reunião.

"Ao serem informados da minha recusa em admitir crimes que não cometerei, os procuradores de Curitiba não quiseram mais conversa e encerraram as negociações", diz. "Foi nosso último contato", afirma Duran na última linha de seu texto.

OUTRO LADO

O juiz Sergio Moro saiu em defesa do advogado Carlos Zucolotto Junior e disse, por meio de nota, ser "lamentável que a palavra de um acusado foragido da Justiça brasileira seja utilizada para levantar suspeitas infundadas sobre a atuação da Justiça".

"A alegação de Rodrigo Tacla Duran de que o sr. Carlos Zucolotto teria prestado alguma espécie de serviço junto à força-tarefa da Lava Jato ou qualquer serviço relacionado à advocacia criminal é falsa", disse o magistrado.

Moro admite que os dois são amigos – Zucolotto foi padrinho de casamento dele e os dois vão juntos a programas como um show do Skank, em Curitiba.

"O sr. Carlos Zucolotto é pessoa conhecida do juiz titular da 13ª Vara Federal [o próprio Moro] e é um profissional sério e competente", afirma o magistrado.

"O sr. Carlos Zucolotto atua na área trabalhista e jamais advogou em matéria criminal", disse ainda o juiz.

O próprio Moro, ao receber os questionamentos da Folha, entrou em contato com o advogado e enviou as explicações dele ao jornal.



Tecnologia

Wi-Fi e outras novidades transformam a experiência de voar

Brasil & VOA



PUBLICIDADE



+ Livraria

'Belchior queria ser santo', diz Jotabê Medeiros, biógrafo do cantor

Livro apresenta cardápios para quem quer emagrecer com saúde

'Homo Deus' aponta possibilidades de futuro para a humanidade

 1499 Reinaldo José Lopes De: R\$ 34,90 Por: R\$ 30,90 Comprar	 OS ERROS FATAIS DO SOCIALISMO F. A. Hayek De: R\$ 39,90 Por: R\$ 34,90 Comprar	 JUROS, MOEDA E ORTODOXIA - TEORIAS MONETÁRIAS E CONTROVÉRSIAS POLÍTICAS André Lara Resende De: R\$ 39,90 Por: R\$ 34,90 Comprar
 Tirando de letra: orientações, exercícios e dicas para escrever bem Wilma Moura, Chico Moura De: R\$ 44,90 Por: R\$ 38,90 Comprar	COMPARTILHE ESTE LINK <div style="border: 1px solid #ccc; padding: 5px; margin-top: 10px;"> Compartilhar < 13 mil </div>	

"A partir das perguntas efetuadas, o sr. Carlos Zucolotto, consultado, informou que foi contratado para extração de cópias de processo de execução fiscal por pessoa talvez ligada a Rodrigo Tacla Duran em razão do sobrenome (Flávia Tacla Duran) e por valores módicos", diz Moro.

Flávia é irmã de Rodrigo Tacla Duran.

Moro afirmou ainda que sua mulher, Rosangela, participou "de uma sociedade de advogados" com Zucolotto, mas "sem comunhão de trabalho ou de honorários".

Segundo ele, Rosangela "jamais trabalhou em processos do escritório do sr. Carlos Zucolotto e vice-versa".

Na manhã deste domingo (27), o magistrado divulgou nota reiterando as afirmações feitas à **Folha**.

Ele acrescentou que "o relato de que o advogado em questão teria tratado com o acusado foragido Rodrigo Tacla Duran sobre acordo de colaboração premiada é absolutamente falso".

"Nenhum dos membros do Ministério Público Federal da força-tarefa em Curitiba confirmou qualquer contato do referido advogado sobre o referido assunto ou sobre qualquer outro porque de fato não ocorreu qualquer contato", diz a nota do magistrado ([leia a íntegra abaixo](#)).

'PERFIL FALSO'

O advogado também nega ter feito qualquer negociação paralela com a força-tarefa da Operação Lava Jato para aliviar a situação de Rodrigo Tacla Duran.

"Não tem o mínimo de verdade nisso. Não existe", diz Zucolotto. "Eu não conheço ninguém [da força-tarefa]. Nunca me envolvi com a Lava Jato. Sou da área trabalhista. Não tenho contato com procurador nenhum", diz.

Ele afirma ainda que nunca se encontrou nem conversou com Tacla Duran, muito menos por meio do aplicativo Wickr, que destrói as mensagens recebidas.

"Nunca baixei esse aplicativo no meu telefone. Não tinha nem ouvido falar que existe", afirma.

Ele diz ainda que Duran não pode ter registros de conversas entre os dois porque elas "nunca existiram. Só se ele inventou um perfil falso".

Segundo Zucolotto, "muita gente quer se livrar da caneta do Moro", e Tacla Duran tenta atingi-lo com essa finalidade.

Ele diz que de fato seu escritório foi correspondente da banca Tacla Duran Advogados Associados, na área de execução fiscal e trabalhista.

O contato de trabalho, no entanto, era Flávia, irmã do ex-advogado da Odebrecht. "Eu nem sabia que ele [Rodrigo Tacla Duran] fazia parte do escritório. Nem sabia quem era a pessoa dele."

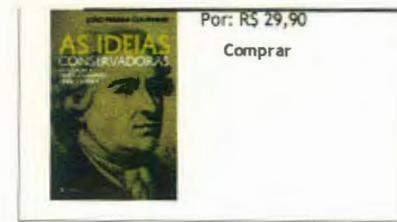
A força-tarefa de Curitiba disse, por meio da assessoria de imprensa, que nenhum dos procuradores citados no diário de Tacla Duran conhece o advogado Zucolotto.

Eles reforçam ainda que Duran é acusado de cometer 104 crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, com desvios de bilhões de reais.

SÓCIO

O procurador Carlos Fernando dos Santos Lima afirmou, também por meio da assessoria, que seu advogado na ação trabalhista que corre no STJ (Superior Tribunal de Justiça) é, na verdade, Vicente Paula Santos. O nome de Carlos Zucolotto aparece na ação porque ele já foi sócio de Paula Santos.

Em um comentário publicado nas redes sociais na semana retrasada, Carlos Fernando dos Santos Lima afirmou que Rodrigo Tacla Duran chegou ao Ministério Pùblico "cheio de mentiras" e fugiu após ter sua proposta de colaboração recusada.



Por: R\$ 29,90

[Comprar](#)

COMPARTILHE ESTE LINK

[Compartilhar](#)

13 mil

Leia a íntegra da nota divulgada pelo juiz Sergio Moro neste domingo (27):

"O advogado Carlos Zucolotto Jr. é advogado sério e competente, atua na área trabalhista e não atua na área criminal;

O relato de que o advogado em questão teria tratado com o acusado foragido Rodrigo Tacla Duran sobre acordo de colaboração premiada é absolutamente falso;

Nenhum dos membros do Ministério Público Federal da força-tarefa em Curitiba confirmou qualquer contato do referido advogado sobre o referido assunto ou sobre qualquer outro porque de fato não ocorreu qualquer contato;

Rodrigo Tacla Duran não apresentou à jornalista responsável pela matéria qualquer prova de suas inverídicas afirmações e o seu relato não encontra apoio em nenhuma outra fonte;

Rodrigo Tacla Duran é acusado de lavagem de dinheiro de milhões de dólares e teve a sua prisão preventiva decretada por este julgador, tendo se refugiado na Espanha para fugir da ação da Justiça;

O advogado Carlos Zucolotto Jr. é meu amigo pessoal e lamento que o seu nome seja utilizado por um acusado foragido e em uma matéria jornalística irresponsável para denegrir-me; e

Lamenta-se o crédito dado pela jornalista ao relato falso de um acusado foragido, tendo ela sido alertada da falsidade por todas as pessoas citadas na matéria."

Compartilhar

13 mil

Mais opções

temas relacionados

sergio moro

recomendado



Sem estrutura, polícia de Alckmin tem aval para dizer que droga 'não é...



PM que deveria estar preso por matar uma mulher é fotografado em...



Seguradora oferece o Seguro Auto mais barato do Brasil
(Seguro Auto)



Investidor com 50 mil reais pode estar deixando de ganhar mais de 400.000...
(Empiricus)



Condenado por crime sexual em voo, preparador físico Nuno Cobra...



Governo deve perder R\$ 2 bilhões do Funrural previstos para...



Os 5 piores fundos de investimento
(Empiricus Research)



Ganhe dinheiro já com o seu apartamento vazio
(Booking.com)



Estado, Governo, Sociedade
Norberto Bobbio
De: R\$ 44,90
Por: R\$ 43,90



Política, Ideologia e Conspirações
Larry Abraham, Gary Allen
De: R\$ 29,90
Por: R\$ 22,90

COMPARTILHE ESTE LINK

Compartilhar

13 mil

WordPress.com Share Your Passion
Create a professional website and start blogging today

Get started



NOTÍCIA

PGR diz, em nota oficial, que Janot frequenta "rotineiramente" o boteco em que estava com advogado de Joesley

A desculpa que a Procuradoria-Geral da República encontrou para a reunião de Rodrigo Janot com o advogado de Joesley Batista em um boteco de Brasília foi a de que Janot frequenta rotineiramente o local.

Confira a íntegra da nota da PGR acerca da foto publicada pelo site O Antagonista:

"Acerca da nota publicada pelo site O Antagonista, a Procuradoria-Geral da República esclarece que o **procurador-geral da República frequenta o local rotineiramente**. Não foi tratado qualquer assunto de natureza profissional, apenas amenidades que a boa educação e cordialidade prezam entre duas pessoas que se conhecem por atuarem na área jurídica."

As informações são do Estadão.

Anúncios

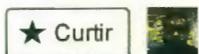


10 DE SETEMBRO DE 2017

COMPARTILHE ISSO:



CURTIR ISSO:



Um blogueiro curtiu disso.

NO BAR, JANOT DIZ QUE FALOU DE 'AMENIDADES' COM ADVOGADO DE JOESLEY

Brasil (<https://www.oantagonista.com/brasil>) 10.09.17 12:44



text=NO+BAR%2C+JANOT+DIZ+QUE+FALOU+DE+%26%238216%3BAMENIDADES+bar-janot-diz-que-falou-de

A assessoria de imprensa de Rodrigo Janot finalmente enviou uma explicação do PGR sobre o furtivo encontro de ontem com o advogado de Joesley, Pierpaolo Bottini, num bar de Brasília.

Segundo ele, o encontro não foi combinado e que Janot frequenta o local “rotineiramente”. Diz ainda que não tratou de qualquer assunto de “natureza profissional”, mas “apenas amenidades”.

É a mesma desculpa dada pelo advogado.

Eis a nota:

“Acerca da nota publicada pelo site O Antagonista, a Procuradoria-Geral da República esclarece que o procurador-geral da República frequenta o local rotineiramente. Não foi tratado qualquer assunto de natureza profissional, apenas amenidades que a boa educação e cordialidade prezam entre duas pessoas que se conhecem por atuarem na área jurídica.”

Prefere assinar nossa Newsletter? X

E-mail:

OK

 Powered by Pushnews

BLOG

**Reinaldo Azevedo**

Blog do jornalista Reinaldo Azevedo: política, governo, PT, imprensa e cultura

SIGA    

Impedimento de Janot: filha de procurador-geral é advogada da OAS

Letícia Ladeira Monteiro de Barros é advogada da empreiteira em caso que corre no Conselho Administrativo de Defesa Econômica. E agora, doutor?

Por **Reinaldo Azevedo**

© 9 maio 2017, 15h11 - Publicado em 9 maio 2017, 09h24





Pois é...

Prefere assinar nossa Newsletter?	
E-mail:	<input type="text"/>
<input type="button" value="OK"/> <input checked="" type="checkbox"/> Powered by Pushnews <input type="button" value="X"/>	

Qual é o principal risco que corre aquele que apela a instrumentos de exceção e à leitura oblíqua da lei? Ora, acabar vítima de sua própria concepção de mundo.

Rodrigo Janot, segundo Rodrigo Janot (mas não só ele), tem de se declarar impedido de atuar em qualquer questão que diga respeito à OAS. As petições, inclusive, que foram encaminhadas ao Supremo e que digam respeito à empreiteira têm de ir para o lixo. Acordo de leniência? Nem pensar!

E por quê?

É simples! Leticia Ladeira Monteiro de Barros, filha de Janot, é advogada da OAS. Pois é...

Veja também



Brasil

Juiz nega adiar depoimento de Lula a Moro em Curitiba

9 maio 2017 - 14h05

Ao arreio do Código de Processo Penal, o doutor resolveu apresentar uma petição ao Supremo acusando a suspeição do ministro Gilmar Mendes, do STF, em questões que digam respeito a Eike Bastista. O empresário é cliente, na área cível, do escritório de Sérgio Bermudes, onde trabalha a advogada Guiomar Mendes, mulher do ministro.

Situações distintas

Não! Doutora Guiomar não é advogada de Eike. Não atua em nenhum caso relativo a Eike. Não tem nenhuma relação cliente-advogado com Eike. Mais: o escritório não defende o empresário na área criminal. Não há nada no Código de Processo Penal que leve ao impedimento de Gilmar Mendes.

Segundo Janot, no entanto, parte ao menos dos honorários que Guiomar recebe teriam origem em Eike, já que ele é cliente do escritório. É um despropósito!

Já o impedimento do procurador-geral, no que diz respeito à OAS, é claro. Vejam estes dados de um processo do Cade:

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

EDITAIS DE 12 DE MAIO DE 2016



Advogados: Olavo Zago Chinaglia, LETICIA L



Prefere assinar nossa Newsletter? X

E-mail:

OK

Powered by Pushnews

Natureza da operação: aquisição de participação societária.

Setor econômico envolvido: concessionárias de rodovias, aeroportos e transporte ferroviário (CNAEs 4912-4/02, 5221-4/00 e 5240-1/01).

Retomo

Guiomar não é advogada de Eike, mas Letícia é advogada da OAS. Não obstante, o sr. procurador-geral nunca se viu impedido de atuar no caso. E de maneira um tanto estranha, é preciso convir. Até hoje, a gente não sabe por quer ele anulou a primeira delação de Léo Pinheiro, um dos sócios da empreiteira. E igualmente não se sabe como a negociação para uma nova delação foi retomada.

Ah, sim: segundo os critérios do doutor para avaliar os rendimentos de Guiomar como advogada, será preciso convir que, então, parte dos honorários de Letícia vem de uma empresa investigada por seu pai, envolvida, segundo confessam seus diretores, em falcaturas das grossas.

E noto que o caso de Janot é bem complicado, né? Afinal, ele não é um procurador qualquer. É nada menos que o chefe do Ministério Público Federal. Assim, não tem como abrir mão do caso. Ele tem mesmo, dada essa informação, é de renunciar à PGR.

Mas, Reinaldo, existe o impedimento de membros do Ministério Público Federal? Sim. Está no Artigo 258 do Código de Processo Penal:

"Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estender, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes."

Acho que isso mata a questão, não?

Desta vez, o voo do tuiuiú foi mais desengonçado do que de hábito.

NOTÍCIAS SOBRE

GILMAR MENDES

OPERAÇÃO LAVA JATO

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR)

RODRIGO JANOT

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Recomendado por





Login

Assine a Folha

Atendimento

Acervo Folha

FOLHA DIG
APENAS R
NO PRIMEI
ASSINE J

QUARTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2017 11:19

Opinião

Poder

Mundo

Economia

Cotidiano

Esporte

Cultura

F5

Sobre Tudo

Últimas notícias Plano de Negócios: Nova plataforma gratuita quer facilitar proje

Buscar...

FOLHA DIGITAL ★★★ Acesso ilimitado por apenas **R\$ 1,90** no primeiro mês. **ASSINE JÁ!**

colunistas

colunistas con

mônica bergamo



Jornalista, assina coluna com informações sobre diversas áreas, entre elas, política, moda e coluna social. Está na Folha desde abril de 1999. Escreve diariamente.

monica.bergamo@grupofolha.com.br

leia também

Lula quer gravação ampla de depoimento a Moro; MPF é contra

Advogados de Palocci pedem a Fachin que leve julgamento à 2ª Turma do STF

STF passa por indecisão quanto a soltura de Palocci

Filha de Janot advoga para OAS; procuradoria nega conflito de interesses



O procurador-geral da República Rodrigo Janot (centro)

Pedro Ladeira - 27.mai.2015/Folhapress

09/05/2017 12h46

Compartilhar

< 3,2 mil

Mais opções

Edição impressa

EM COLUNISTAS

♦ LIDAS	♦ COMENTADAS	♦ ENVIADAS	ÚLTIMAS
1	Mônica Bergamo: Maia prevê dificuldade nas tratativas da reforma da Previdência		
2	Mônica Bergamo: Luiza Brunet e ex se cumprimentam, mas audiência de conciliação fracassa		
3	COMPARTELHE ESTE LINK		



Mais opções

Mercado para fut

Compartilhar

< 3,2 mil

all
i
os

Bernardo Mello Franco: O roubo foi maior, presidente

5

da chegada dos portugueses

De R\$ 34,90

Por R\$ 30,90

Comprar

PUBLICIDADE

Conteúdo restrito a assinantes e cadastrados[Já sou Cadastrado](#)[Já sou Assinante Folha](#)[Já sou Assinante UOL](#)**Para continuar a ler o texto inteiro, [cadastre-se ou assine a Folha](#)**

Compartilhar

3,2 mil

Mais opções

temas relacionados[gilmar mendes](#)[rodrigo janot](#)**recomendado****Coluna: Inteligência artificial sabe se você é gay****Coluna: Irma enfraquece na Flórida e frustra..."****Ganhe dinheiro já com o seu apartamento vazio**

(Booking.com)

**Os 5 piores fundos de investimento**

(Empiricus Research)

**Coluna: Batochio deixa defesa de Lula em casos que..."****Coluna: Lula, o Maluf da esquerda****Taxa Selic continua caindo. Saiba quais investimentos se..."**

(landing)

**Novo Peugeot 3008 chega ao Brasil com sucesso absoluto**

(Peugeot)

Livraria
FolhaFESTIVAL DO
BLU-RAY

PUBLICIDADE

Filmes e shows
em alta definição
A partir de R\$ 9,90**Tirando de Letra**

Wilma Moura, Chico Moura

De: R\$ 44,90

Por: R\$ 38,90

Comprar

Africanos Livres

Beatriz Mamigonian

De: R\$ 74,90

Por: R\$ 63,90

Comprar

Os Erros Fatais do Socialismo

F. A. Hayek

De: R\$ 39,90

Por: R\$ 34,90

Comprar

1499

Reinaldo José Lopes

De: R\$ 34,90

Por: R\$ 30,90

Comprar

Só Mais Um Esforço

Vladimir Safatle

De: R\$ 29,90

Por: R\$ 25,90

Comprar

folhash

Compare preços:



CMA Series 4

**7Dias
Grátis**

O melhor sistema para investir na bolsa!

**Amor Para Corajosos**

Luiz Felipe Pondé

De: R\$ 36,90

Por: R\$ 31,90

Comprar

**Cinema Samurai Vol. 6
(DVD)**

Vários

Por: R\$ 79,90

Comprar

'Belchior queria ser santo', diz Jotabê Medeiros, biógrafo do cantor

Livro apresenta cardápios para quem quer emagrecer com saúde

'Homo Deus' aponta possibilidades de futuro para a humanidade

Mestre zen ensina aplicar mindfulness na vida e no trabalho

Livro indica alimentos para turbinar o desempenho do cérebro

COMPARTILHE ESTE LINK

Compartilhar

3,2 mil

**VETO SELETIVO**

Impedimento criado por Janot anularia toda a atuação do MPF na "lava jato"

9 de maio de 2017, 11h44

Por Marcos de Vasconcellos

A tese que o procurador-geral da República Rodrigo Janot tenta emplacar para anular o Habeas Corpus que soltou o empresário Eike Batista serviria também para anular toda a operação "lava jato".

Janot diz que o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, não poderia ter concedido o HC, porque o escritório no qual sua mulher trabalha já advoga para o empresário na área cível. Se a regra existisse, o próprio Ministério Público Federal estaria proibido de atuar em casos envolvendo a Odebrecht, a construtora OAS e a própria Petrobras (protagonistas na famigerada "lava jato"), pois a filha do PGR advoga para as três empresas.

Alhos e bugalhos

Ainda que o caso de Eike julgado por Gilmar Mendes seja da área Penal, assim como é toda "lava jato", Janot quer aplicar o Código de Processo Civil. O CPC proíbe a atuação do juiz nos casos em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. O próprio CPC prevê, no artigo 148, que os motivos de impedimento dos juízes também se aplicam a membros do MP.



REPRODUÇÃO

Filha de Janot advoga para Braskem (controlada pela Odebrecht), OAS e Petrobras, na Justiça Federal e no Cade.

Janot se baseia no artigo 3º do CPP, que admite a “aplicação analógica” de lei ao processo penal. Mas o dispositivo só se aplica nos casos em que o CPP é omisso. Mas o Código de Processo Penal já prevê suas próprias regras para impedimento e suspeição de juízes, no artigo 252.

Assim, se a tese de Janot vingar, será o fim da “lava jato”. Isso porque sua filha Letícia Ladeira Monteiro de Barros tem como clientes a Braskem, petroquímica controlada pela Odebrecht, a construtora OAS e a Petrobras, em diferentes casos na Justiça Federal e no Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Como Janot é chefe do Ministério Público Federal (cargo para o qual cogita ser reeleito pela segunda vez em setembro) todos os atos da entidade relativos a essas três empresas, centrais na “lava jato”, seriam nulos. Mas isso só aconteceria se Janot conseguir fazer valer a regra que ele mesmo inventou.

Executivo x empresa

Após a publicação desta notícia, a PGR publicou uma nota buscando separar a Procuradoria-Geral da República do Ministério Público Federal, que atua na primeira instância e celebra os acordos de leniência. Em relação às delações, o comunicado diz que quem faz tais acordos com a PGR são os executivos, “não a empresa”.

A nota afirma que Janot não assinou “nenhuma petição envolvendo a empresa [OAS] ou seus sócios”. Sem citar Odebrecht ou Petrobras. “Observa-se ainda que o procurador-geral da República já averbou suspeição em casos anteriores”, diz o órgão que chefia o Ministério Público Federal.

Há, no entanto, o caso do criminalista Rodrigo Castor de Mattos. Ele é advogado de Carlos Alberto Pereira da Costa, também advogado e um dos que fez acordo de delação com a operação “lava jato”. Rodrigo é irmão do procurador da República Diogo Castor de Mattos, integrante da autoproclamada força-tarefa do Ministério Público Federal que toca a “lava jato”.

O caso se enquadraria no artigo 258 do Código de Processo Penal, que proíbe membros do MP de atuar em processos em que o juiz ou qualquer das partes sejam seus parentes ou cônjuges. “A eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes”, complementa o dispositivo.

Atualização: em [nota](#) enviada à ConJur na tarde desta terça, a assessoria de imprensa da Procuradoria da República no Paraná informou que Rodrigo deixou a defesa Carlos Alberto Pereira da Costa um ano e meio antes da assinatura da delação. E que Diogo nunca atuou em nenhum processo cujo advogado era o irmão.

Leia a nota da PGR:

“ Acerca de notícias veiculadas na manhã desta terça-feira, 9 de maio, a Procuradoria-Geral da República esclarece que os acordos de leniência celebrados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) com pessoas jurídicas são firmados com o Ministério Público Federal que atua na 1^a instância.

O que está entre as atribuições da Procuradoria-Geral da República é negociar os acordos de colaboração que envolvem pessoas com prerrogativa de foro. Neste caso, os executivos propõem os termos de colaboração a serem prestados, e não a empresa. Mesmo assim, atualmente, os acordos de colaboração são assinados pelo Grupo de Trabalho da Lava Jato na PGR, por delegação do procurador-geral da República.

É importante notar que os executivos da OAS não firmaram acordo de colaboração no âmbito da Operação Lava Jato e a Construtora OAS não assinou acordo de leniência. O procurador-geral da República não assinou nenhuma petição envolvendo a empresa ou seus sócios. Portanto, não há atuação do PGR.

Observa-se ainda que o procurador-geral da República já averbou suspeição em casos anteriores. A Procuradoria-Geral da República observa de maneira inflexível a aplicação do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil no seu âmbito de atuação.

Leia a nota da PR-PR sobre o procurador da República Diogo Castor de Mattos:

“

Em relação à matéria: "Impedimento criado por Janot anularia toda a atuação do MPF na "lava jato" publicada na site CONJUR em 9/5/2017, mormente, o trecho:

'Há, no entanto, o caso do criminalista Rodrigo Castor de Mattos. Ele é advogado de Carlos Alberto Pereira da Costa, também advogado e um dos que fez acordo de delação com a operação "lava jato". Rodrigo é irmão do procurador da República Diogo Castor de Mattos, integrante da autoproclamada força-tarefa do Ministério Público Federal que toca a "lava jato".

O caso se enquadraria no artigo 258 do Código de Processo Penal, que proíbe membros do MP de atuar em processos em que o juiz ou qualquer das partes sejam seus parentes ou cônjuges. "A eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes", complementa o dispositivo.

Tem a esclarecer o que segue:

Diferentemente do proclamado na citada matéria, o advogado Rodrigo Castor de Mattos foi defensor do réu Carlos Alberto Pereira da Costa até 7/10/2014. Posteriormente, quando já era assistido pela Defensoria Pública da União, o réu celebrou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal em 27/4/2016, sendo homologado em audiência na data de 6/6/2016.

Portanto, no momento da celebração do acordo, o causídico Rodrigo Castor de Mattos não detinha procuração para defender Carlos Alberto Pereira da Costa há mais de um ano e meio.

Não suficiente, o procurador Diogo Castor de Mattos não atuou em nenhum processo envolvendo Carlos Alberto Pereira da Costa e não participou de nenhuma tratativa de negociação do acordo do referido réu, sequer assinando o termo de colaboração premiada.

*Texto alterado para acréscimo às 15h50 do dia 9 de maio de 2017.

FOR IMMEDIATE RELEASE

November 1, 1993

Supreme Court of the United States
Washington, D. C. 20543

STATEMENT OF RECUSAL POLICY

We have spouses, children or other relatives within the degree of relationship covered by 28 U.S.C. §455 who are or may become practicing attorneys. In connection with a case four Terms ago, the Chief Justice announced his policy (with which we are all in accord) regarding recusal when a covered relative is "an associate in the law firm representing one of the parties before this Court" but has "not participated in the case before the Court or at previous stages of the litigation." See Letter to Joseph Spaniol, Clerk of the Court, from the Chief Justice (Feb. 20, 1990), pertaining to Brutsche v. Cleveland-Perdue, No. 89-1167, cert. denied, 111 S. Ct. 368 (1990). We think it desirable to set forth what our recusal policy will be in additional situations—specifically, when the covered lawyer has participated in the case at an earlier stage of the litigation, or when the covered lawyer is a partner in a firm appearing before us. Determining and announcing our policy in advance will make it evident that future decisions to recuse or not to recuse are unaffected by irrelevant circumstances of the particular case, and will provide needed guidance to our relatives and the firms to which they belong.

The provision of the recusal statute that deals specifically with a relative's involvement as a lawyer in the case requires recusal only when the covered relative "[i]s acting as a lawyer in the proceeding." §455(b)(5)(ii). It is well established that this provision requires personal participation in the representation, and not just membership in the representing firm, see, e.g., Potashnick v. Port City Constr. Co., 609 F.2d 1101, 1113 (CA5), cert. denied, 449 U. S. 820 (1980). It is also apparent, from use of the present tense, that current participation as a lawyer, and not merely past involvement in earlier stages of the litigation, is required.

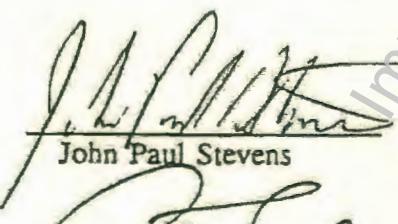
A relative's partnership status, or participation in earlier stages of the litigation, is relevant, therefore, only under one of two less specific provisions of §455, which require recusal when the judge knows that the relative has "an interest that could be substantially affected by the outcome of the proceeding," §455(b)(5)(iii), or when for any reason the judge's "impartiality might reasonably be questioned," §455(a). We think that a relative's partnership in the firm appearing before us, or his or her previous work as a lawyer on a case that later comes before us, does not automatically trigger these provisions. If that were the intent of the law, the per se "lawyer-related recusal" requirement of §455(b)(5)(ii) would have expressed it. Per se recusal for a relative's membership in the partnership appearing here, or for a relative's work on the case below, would render the limitation of §455(b)(5)(ii) to personal work, and to present representation, meaningless.

We do not think it would serve the public interest to go beyond the requirements of the statute, and to recuse ourselves, out of an excess of caution, whenever a relative is a partner in the firm before us or acted as a lawyer at an earlier stage. Even one unnecessary recusal impairs the functioning of the Court. Given the size and number of today's national

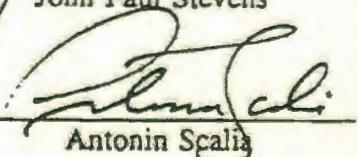
law firms, and the frequent appearance before us of many of them in a single case, recusal might become a common occurrence, and opportunities would be multiplied for "strategizing" recusals, that is, selecting law firms with an eye to producing the recusal of particular Justices. In this Court, where the absence of one Justice cannot be made up by another, needless recusal deprives litigants of the nine Justices to which they are entitled, produces the possibility of an even division on the merits of the case, and has a distorting effect upon the certiorari process, requiring the petitioner to obtain (under our current practice) four votes out of eight instead of four out of nine.

Absent some special factor, therefore, we will not recuse ourselves by reason of a relative's participation as a lawyer in earlier stages of the case. One such special factor, perhaps the most common, would be the relative's functioning as lead counsel below, so that the litigation is in effect "his" or "her" case and its outcome even at a later stage might reasonably be thought capable of substantially enhancing or damaging his or her professional reputation. We shall recuse ourselves whenever, to our knowledge, a relative has been lead counsel below.

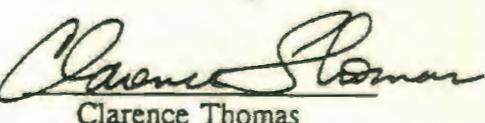
Another special factor, of course, would be the fact that the amount of the relative's compensation could be substantially affected by the outcome here. That would require our recusal even if the relative had not worked on the case, but was merely a partner in the firm that shared the profits. It seems to us that in virtually every case before us with retained counsel there exists a genuine possibility that success or failure will affect the amount of the fee, and hence a genuine possibility that the outcome will have a substantial effect upon each partner's compensation. Since it is impractical to assure ourselves of the absence of such consequences in each individual case, we shall recuse ourselves from all cases in which appearances on behalf of parties are made by firms in which our relatives are partners, unless we have received from the firm written assurance that income from Supreme Court litigation is, on a permanent basis, excluded from our relatives' partnership shares.



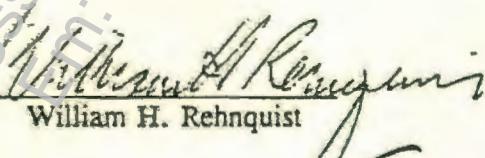
John Paul Stevens



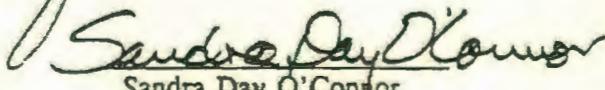
Antonin Scalia



Clarence Thomas



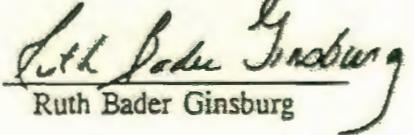
William H. Rehnquist



Sandra Day O'Connor



Anthony M. Kennedy



Ruth Bader Ginsburg

SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES

MARCO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE MARINHO TEIXEIRA
GUILHERME VALBENTATO MATIAS
ROBERTO SARMINHA JUNIOR
MARCELO LAMBOZO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO RODOLFO CRUZALCANTI
MARCIA AZEVEDO SALVADO
MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CRISTIANO PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRE SEVERINA
RODRIGO TANURI
FREDERICO FEIJAO
ANTONELLA MARIQUES CONSENTINO
MARCELO BOMJALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRE CHATEUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUIS FELIPE FREIRE LIMA
FEDRIGO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PRANTEL
RICARDO LORETTI HENRIO

JARME HENRIQUE PORCHAT SOCCO
CRISTINA RIBEIRO VENAVIO
MARCELO BORJA VIEGA
ADEISON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERNHARD
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PIERRE HENRIQUE CARVALHO
BARELLA FUCCI
MINHO RESENDE BENEDIZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARIBAIA DE SOUZA
PRIMO HENRIQUE NUMES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANCA
LUIZA LOURENCO BIANCHINI
GABRIEL PRESCO MARASO
GUIDUAN PETROSO LIMA MENDES
FLAVIO JANOTI
GUILHERME COELHO
LARA HESPA
ALLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO ROMITO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZA
VICTOR PADRE BUJAN LIMA
GUILHERME REBEQUA PITTA
LUIZA PERINELLI BARTOLO

JOAO ZACHARIAS DE SA
SERGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MASSARI
OLAVO REIS
MATHEUS PRITO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMAS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUA
ROBERTA PASCOI SAITO
ANTONIA DE ARRUDA LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO OSCHIMEND
ANA LUiza BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
THAIS VASCONCELOS DE SA
BRANDO TABERA
FABIO MARTUANO PRONTE
MATHEUS SOUZA SANCHES
MARCIO SOBRAL PRITO
JOAO PEDRO BONI
TIRSO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRIGA
GABRIEL PRALHO
JOAO LUCAS MARCOLI BEVILACQUA
MARIA ADRIANA LOBO LEAO DE MATTOS
TATIANA CORDEIRO LOBO
EDUARDO MONES
CATARINA SIMONE

JESSICA SAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHUSSE NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GUILHERME MIGLIORA
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CERQUEIRA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA ARAUJO MONTE DE ARRABIO

CONSULORES

AMARO MARINHO DE ALMEIDA CRW-TRIO
MELIO CAMPISTA GOMES CRW-TRIO
JORGE FERNANDO LORETTI CRW-TRIO
SALVADOR CECERO VELLOSO PINTO
ELIANA LANDAU
CAIO LIMA DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

NOTA À IMPRENSA

Surpreende a cavilosa arguição de impedimento do Ministro Gilmar Mendes, feita pelo Procurador Geral da República Rodrigo Janot, fundada na alegação de que esse ministro do Supremo Tribunal Federal não poderia exercer as funções de relator do habeas corpus impetrado em favor de Eike Batista, no qual ele relaxou a prisão preventiva do paciente. A arguição está fundada no fato de que a advogada Guiomar Mendes, mulher do ministro, integra o escritório de advocacia de que sou titular, do qual Eike e empresas por ele controladas são clientes em ações cíveis. Nem ela nem eu, nem qualquer dos meus colegas jamais atuamos em processos criminais em que é réu aquele empresário, ou qualquer outra pessoa, mesmo porque não exercemos advocacia criminal. Sem nunca ter tido procuração de Eike, no processo penal, compareci, com ele, sem praticar qualquer ato, a uma audiência na 3ª Vara Federal Criminal do Rio com o consentimento dos criminalistas Ary Bergher e Raphael Mattos, a cujo convite assinei petição elaborada por esses advogados, apenas para prestigiar o cliente, sem qualquer outra atuação no processo, hoje entregue ao patrocínio do advogado Fernando Martins, também imetrante do habeas corpus, com quem só estive, de passagem, uma vez na vida.

Rodrigo Janot mostra crassa ignorância, ou chocante má-fé, quando invoca, para respaldar sua urdidura, o Código de Processo Penal, cujo art. 252 proíbe o juiz de exercer sua função, no processo em que funcionou seu cônjuge, o que não é o caso já que Guiomar nunca atuou no habeas corpus, nem jamais recebeu quaisquer honorários de Eike. Houvesse o detrator me telefonado, saberia que, no nosso escritório, por convenção legalmente autorizada, só participam da remuneração dos serviços quem efetivamente os presta. Ciente de que o Código de Processo Penal não respalda a sua invectiva, Janot quer aplicar à hipótese o Código de Processo Civil, por analogia, descabida porque a lei processual penal trata exaustivamente do assunto.

Espero agora que, para despir-se das vestes de sicofanta, Rodrigo Janot peça desculpas pela manobra indecorosa, e aproveite a oportunidade para explicar porque nunca se afastou do exercício da sua função, nos casos de que são investigados e processados por procuradores federais cliente de sua filha, como divulgado na imprensa. Ele desmerece a função que exerce. Leviano, inescrupuloso e irresponsável, não pode chefiar o nobre Ministério Públíco, hoje atuando corajosa e eficazmente contra a corrupção que tenta destruir o Brasil.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017

Sérgio Bermudes